

Câmara Municipal de Marapanim



SANCIONADA SOB O Nº 1.84

Estado do Pará
Palácio Nagibe de Oliveira Mamede
Marapanim-Pará

DE 10.07-2017

Autos de

Projeto de Lei nº 001/2017 de 25.04.2017

Autor: Poder Executivo

EXEMPLO: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE
2018

AUTUAÇÃO

Aos 28 de ABRIL de 2017, atuo o Prefeito
e MENSAGEIRO DO CHEFE DO Poder Execu-
tivo.

do que para constar, eu Ruy Jorge
Secretário da Câmara Municipal de Marapanim, lavrei este termo.

Presidente



Ofício nº 016/2017 - PMM

Ao
Ilmo. Sr. Savio Lago
Presidente das Câmara de Marapanim
Assunto: LDO 2018



Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,

Ao cumprimenta-lo, venho a presença de Vossa Excelência encaminhar o projeto de Lei da LDO 2018, para apreciação e posterior aprovado dessa casa de leis, visando dar continuidade no desenvolvimento das atividades do departamento requisitante.

Sem mais para o momento, despeço-me com uma cordial saudação.

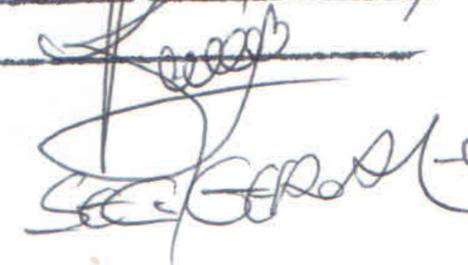
Atenciosamente,

Marapanim/Pará, 28 de Abril de 2017.



RONALDO JOSE NEVES TRINDADE
CPF: 122.318.272-04
RG: 1343133

CÂMARA MUN. DE MARAPANIM-PA
RECEBIDO

EM: 28/04/2017






Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018



"NOSSO POVO, NOSSAS RIQUEZAS"

PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE
MARAPANIM
Secretaria Municipal de Finanças



Mensagem

Excelentíssimos Senhores
Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal de Marapanim

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Com muito apreço e consideração, dirijo-me a Vossas Excelências nesta mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), objeto a ser apreciado por esse Legislativo. Cumpro, assim, com o preceito constitucional e político de enviar um documento contendo as informações necessárias, que permitirão a essa Egrégia Casa Legislativa edificar as bases para a elaboração do Orçamento Municipal do Exercício de 2018.

Este Projeto de Lei tem como principal objetivo a criação do orçamento social, entendido este como o conjunto das cotações orçamentárias dos programas referentes à educação, saúde, assistência social, habitação, urbanismo, saneamento, trabalho, direitos da cidadania e reforma agrária.

Na forma prevista no Art. 165 da CF, §5º, não se constata uma divisão adequada das diversas modalidades de despesa (fiscal e seguridade) em função de sua finalidade básica, tais como a de provimento de serviços básicos à população, a da manutenção da máquina administrativa, a de intervenção governamental na estrutura produtiva e a de financiamento do sistema de seguro social, entre outras.

Um dos problemas que se pretende resolver está relacionado ao fato de que os gastos sociais são tratados em segundo plano, em face da prioridade dada ao pagamento dos juros e encargos da dívida pública. Vários aperfeiçoamentos precisam ser feitos na estrutura orçamentária brasileira para que o orçamento venha a constituir-se em efetivo instrumento de planejamento e execução de políticas públicas.

Propomos tornar obrigatória a execução das despesas sociais, com as ressalvas necessárias para os casos de calamidade pública. É certo que os parlamentares cumprem seu papel constitucional ao participar da elaboração, implementação e avaliação das políticas públicas. Todavia, mais importante que isso é fazê-lo de forma ética, cumprindo essa missão da melhor forma possível. Daí a



necessidade de se rever, incansavelmente, os procedimentos adotados em todas as fases aqui mencionadas, acompanhando não apenas as novas necessidades que se apresentam como também as novas possibilidades técnicas e institucionais disponíveis.



O presente projeto, também, possui um sentido especial, mormente no sentido de:

a) buscar o equilíbrio fiscal e promover o crescimento econômico;

b) combater a pobreza por meio da ampliação do acesso da população de baixa renda à serviços sociais básicos, do apoio a programas habitacionais que concorram para a geração de maiores oportunidades de empregos e do estímulo às parcerias com governos estaduais, federal e iniciativa privada;

c) promover o desenvolvimento sustentável, buscando conciliar a necessidade de crescimento econômico e de modernização tecnológica com a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida;

d) modernizar a administração pública com vistas a melhoria da qualidade dos serviços prestados, por intermédio da valorização do servidor público, de um esforço persistente de racionalização dos gastos, flexibilização da gestão, descentralização de encargos e aprofundamento do programa de desestatização;

e) fortalecer a cidadania por meio da melhoria educacional, com ênfase na educação básica e na formação profissional.

Neste contexto, apresento a Vossas excelências um projeto de LDO de acordo com as normas da Lei Complementar n.º 101, de 14/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo vale destacar que a LDO é elaborada com base no PPA e orienta a Lei Orçamentária do exercício subsequente. Como ainda não temos um PPA para o próximo ano, já que o que está em vigor se encerra em 2017, A LDO que está sendo enviada para aprovação da Câmara Municipal de Vereadores conterà, no primeiro momento, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, além das previsões globais de receita e despesa para o próximo ano. As metas e prioridades serão encaminhadas em agosto, junto com o PPA, ressaltamos que esse procedimento é normal e acatado pelo Tribunal de Contas dos Municípios.



Assim, mais uma vez o povo de Marapanim espera contar com o apoio dessa Casa, na análise e aprovação do presente Projeto de Lei que, representa os legítimos anseios da coletividade.

Atenciosamente,

RONALDO TRINDADE
Prefeito Municipal de Marapanim



Projeto de Lei Municipal n.º 001/2017

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.



O Prefeito Municipal de Marapanim, Estado do Pará, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Marapanim, Estado do Pará, para o exercício de 2018 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2018, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com as Portarias da STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta e Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, obedece as determinações do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA STN.

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei, constituem-se dos seguintes:

- 01.00.00 PARTE I ANEXO DE RISCOS FISCAIS.
- 01.01.00 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS.
- 02.00.00 PARTE II ANEXO DE METAS FISCAIS
- 02.01.00 DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS.



02.02.00 DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

02.03.00 DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES.

02.04.00 DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

02.05.00 DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS.

02.06.00 DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES.

02.07.00 DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA.

02.08.00 DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 6º - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2018, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

METAS ANUAIS

Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2018 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2018, 2019 e 2020 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela STN.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB", são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.



AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.



Parágrafo Único - O Demonstrativo apresenta em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 12º - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, seguindo o modelo da STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 13º - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 14º - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.



METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 15º - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria da STN em vigor, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2018, 2019 e 2020.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 16º - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 17º - O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 18º - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.



Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2018, 2019 e 2020.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 19º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2018, estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2018 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual, não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2018, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 20º - O orçamento para o exercício financeiro de 2018 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 21º - A Lei Orçamentária para 2018 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 22º - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterà todos os Anexos exigidos na legislação vigente.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 23º - O Orçamento para exercício de 2018 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo,



Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 24º - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2018 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocara à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 25º - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 26º - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2018, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2016 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 27º - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2017.



§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 28º - O Orçamento para o exercício de 2018 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 3% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 50% do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2018, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 29º - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 30º - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 31º - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2018 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 32º - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2018, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 33º - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter



educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 34º - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2018, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 35º - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 36º - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 37º - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2018 a preços correntes.

Art. 38º - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada

Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).



Art. 39º - Durante a execução orçamentária de 2018, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2018 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 40º - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 41º - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2018 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

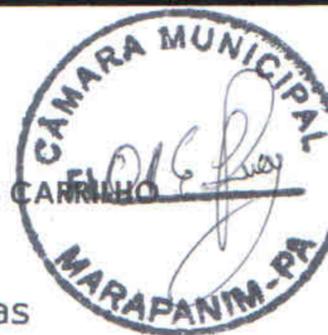
Art. 42º - A Lei Orçamentária de 2018 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 43º - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 44º - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 45º - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2018, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).



Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2018.

Art. 46º - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2018, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2017, acrescida de 5%, obedecido o limite prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 47º - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 48º - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 49º - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 50º - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de



empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 51º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 52º - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53º - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2018, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

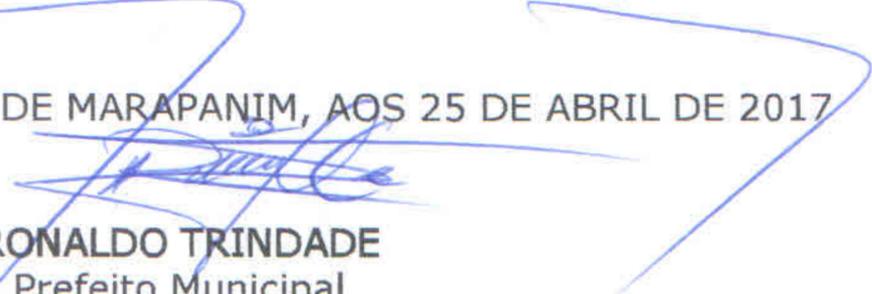
Art. 54º - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 55º - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 56º - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 57º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM, AOS 25 DE ABRIL DE 2017


RONALDO TRINDADE
Prefeito Municipal



Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018

ANEXOS



PREFEITURA DE MARAPANIM
Secretaria Municipal de Finanças



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

Em atendimento ao que determina o § 2º, inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal fica apresentada a memória e metodologia de cálculo para obtenção dos valores dos anexos fiscais.

No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados os seguintes parâmetros e projeções das políticas monetárias, financeiras, bem como as metas de inflação (IPCA-E):

VARIÁVEIS	2018	2019	2020
PIB anual (crescimento % anual)	10,00	10,00	10,00
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial	5,50	5,50	5,50
Projeção do PIB do Estado do PA - R\$ milhares	165.907	182.498	200.747

Evolução do PIB do Pará

Anos	PIB (em reais)	Crescimento
		PIB
2014	133.576.000	10,44
2015	134.660.000	0,81
2016	139.117.000	3,31
2017	152.945.000	9,90
2018	165.907.000	8,47

Fonte: FAPESPA

No tocante às Receitas Tributárias, a constante otimização das políticas de fiscalização e cobrança tributárias busca minimizar os efeitos da instabilidade na economia brasileira.

Com relação às Receitas de Dívida Ativa, as ações propostas pela Procuradoria do Município e pela Subsecretaria de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda tendem a resultar num grande incremento nesta receita.

No que tange às transferências, estas têm sofrido as mesmas influências das Receitas Tributárias face a instabilidade que a economia brasileira vem sofrendo, contudo foi considerado o possível incremento provocado pela geração de novos pontos de comércio no Município. A exceção se dá em função das receitas derivadas do SUS, FNDE e FUNDEB, visto que a variação existente nas transferências ocorre por conta destas.

As demais receitas não têm comportamento regular e isto ocorre pelo fato de a maioria das receitas ser proveniente de convênios ou empréstimos regulamentados por contratos. É por conta disso que são considerados os contratos já firmados e não a série histórica.

Em respeito ao princípio do equilíbrio orçamentário, tem-se buscado fazer com que as despesas variem na mesma proporção que as receitas. Além disso, vêm sendo adotadas medidas a fim de se reduzir o custeio e, conseqüentemente, desenvolver novas frentes para investimentos no Município



Para obtenção dos valores correntes, foram utilizados os dados dos balanços de 2015 e 2016, a previsão orçamentária para 2017 e as projeções para os exercícios de 2018 a 2020 considerando nestas projeções os índices de inflação e o PIB nos respectivos períodos.

Os valores a preços constantes equivalem aos valores correntes expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor atual. Assim, as metas anuais previstas para os três exercícios anteriores e os dois posteriores ao ano de referência utilizam os índices apresentados abaixo:

Taxa Média de Inflação do Período

Inflação Média (%anual) projetada c/ base em índice oficial de inflação	2018	2019	2020
	5,50	5,50	5,50
{ 1 + (Taxa de inflação Ano de referência / 100) }	1,0555	1,0555	1,0555

Inflação Média (%anual) apurada c/ base em índice oficial de inflação	2015	2016
	5,78	5,85
{ 1 + (Taxa de inflação Ano de referência / 100) }	1,0578	1,0585

A Despesa Primária corresponde ao total da despesa orçamentária, deduzidas as despesas com juros, encargos e amortização da dívida, com concessão de empréstimos com retorno garantido e com a aquisição de títulos de capital integralizado.

O Resultado Primário, por sua vez, procura medir o comportamento fiscal do Governo no período e é decorrente da diferença entre a Receita Primária e a Despesa Primária. Entende-se como Receita Primária a arrecadação de impostos, contribuições e outras receitas inerentes à função arrecadadora do Município excluindo-se as receitas financeiras. Como Despesa Primária, as despesas orçamentárias do Governo no período, excluindo-se as despesas com dívidas financeiras.

Para o cálculo do Resultado Nominal é necessário chegarmos a Dívida Fiscal Líquida, que é a Dívida Consolidada Líquida mais Receita de Privatizações. A Dívida Consolidada Líquida leva sempre em consideração a Dívida Pública Consolidada menos o total do Ativo Financeiro, ou seja, a disponibilidade de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres. Com o objetivo de medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida, o Resultado Nominal é obtido pela diferença entre o saldo da Dívida Fiscal Líquida do exercício em exame em relação ao saldo da Dívida Fiscal Líquida no período anterior ao de referência.

PREFEITURA DE MARAPANIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
2018

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (b) = (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB) x 100
	Receita Total	66.150.668,87	80.042.309,33	53,09	69.788.955,66	92.889.099,98	59,13	73.627.348,22	107.797.800,53
Receitas Primárias (I)	65.919.570,07	79.762.679,78	52,91	69.545.146,42	92.564.589,88	58,93	73.370.129,47	107.421.206,56	65,63
Despesa Total	61.972.612,75	74.983.402,49	49,74	65.381.106,45	87.014.431,67	55,39	68.968.006,31	100.976.058,03	61,69
Despesas Primárias (II)	61.630.383,83	74.572.764,44	49,47	65.017.194,75	86.537.886,21	55,09	68.590.278,69	100.423.027,03	61,35
Resultado Primário (I - II)	4.289.186,23	5.189.915,34	3,44	4.527.951,67	6.026.703,67	3,84	4.779.850,78	6.998.179,53	4,28
Resultado Nominal	5.775,00	6.987,75	0,00	6.092,63	8.109,28	0,01	6.427,72	9.410,82	0,01
Dívida Pública Consolidada	110.775,00	134.037,75	0,09	116.867,63	155.550,81	0,10	123.295,34	180.516,71	0,11
Dívida Consolidada Líquida	110.775,00	134.037,75	0,09	116.867,63	155.550,81	0,10	123.295,34	180.516,71	0,11

Fonte: IPEADATA / Relatórios da LRF



PREFEITURA DE MARAPANIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2018

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previsas em 2016	% PIB	II - Metas Realizadas em 2016	% PIB	Variação (II - I)	
					Valor	%
I - Receita Total	59.716.243,62	42,93	64.250.104,00	46,18	4.533.860,38	3,26
II - Receitas Primárias (I)	59.507.623,62	42,78	64.022.034,00	46,02	4.514.410,38	3,25
III - Despesa Total	55.944.583,84	40,21	52.325.116,25	37,61	(3.619.467,59)	(2,60)
IV - Despesas Primárias (II)	55.638.223,84	39,99	52.125.116,25	37,47	(3.513.107,59)	(2,53)
V - Resultado Primário (I - II)	3.869.399,78	2,78	11.896.917,75	8,55	8.027.517,97	5,77
VI - Resultado Nominal	100.000,00	0,07	100.000,00	0,07	-	-
VII - Dívida Pública Consolidada	100.000,00	0,07	100.000,00	0,07	-	-
VIII - Dívida Consolidada Líquida	100.000,00	0,07	100.000,00	0,07	-	-

Fonte: IPEADATA / Relatórios da LRF



PREFEITURA DE MARAPANIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2018



R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	
Receita Total	59.716.243,62	62.702.055,80	5,00	66.150.668,87	5,50	69.788.955,66	5,50	73.827.348,22	5,50	
Receitas Primárias (I)	59.507.623,62	62.483.004,80	5,00	65.919.570,07	5,50	69.545.146,42	5,50	73.370.129,47	5,50	
Despesa Total	55.944.583,84	58.741.813,03	5,00	61.969.754,12	5,50	65.375.230,40	5,50	68.968.006,31	5,50	
Despesas Primárias (II)	55.638.223,84	58.420.135,03	5,00	61.630.383,83	5,50	65.017.194,75	5,50	68.590.278,69	5,50	
Resultado Primário (I - II)	3.869.399,78	4.062.869,77	5,00	4.289.186,23	5,57	4.527.951,67	5,57	4.779.850,78	5,56	
Resultado Nominal	100.000,00	5.000,00	(95,00)	5.775,00	15,50	6.092,63	5,50	6.427,72	5,50	
Dívida Pública Consolidada	100.000,00	105.000,00	5,00	110.775,00	5,50	116.867,63	5,50	123.295,34	5,50	
Dívida Consolidada Líquida	100.000,00	105.000,00	5,00	110.775,00	5,50	116.867,63	5,50	123.295,34	5,50	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	
Receita Total	64.250.104,00	68.972.261,38	7,35	80.042.309,33	16,05	92.889.099,98	16,05	107.797.800,53	16,05	
Receitas Primárias (I)	64.022.034,00	68.731.305,28	7,36	79.762.679,78	16,05	92.564.589,88	16,05	107.421.206,56	16,05	
Despesas Total	52.325.116,25	64.615.994,34	23,49	74.983.402,49	16,04	87.014.431,67	16,04	100.976.058,03	16,05	
Despesas Primárias (II)	52.125.116,25	64.262.148,54	23,28	74.572.764,44	16,04	86.537.886,21	16,04	100.423.027,03	16,05	
Resultado Primário (I - II)	11.896.917,75	4.469.156,75	(62,43)	5.189.915,34	16,13	6.026.703,67	16,12	6.998.179,53	16,12	
Resultado Nominal	100.000,00	5.500,00	(94,50)	6.987,75	27,05	8.109,28	16,05	9.410,82	16,05	
Dívida Pública Consolidada	100.000,00	115.500,00	15,50	134.037,75	16,05	155.550,81	16,05	180.516,71	16,05	
Dívida Consolidada Líquida	100.000,00	115.500,00	15,50	134.037,75	16,05	155.550,81	16,05	180.516,71	16,05	

Fonte: IPEADATA / Relatórios da LRF
 Nota: Não foi possível apresentar os valores realizados em 2015, por falta de informações contábeis desse exercício.

PREFEITURA DE MARAPANIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2018

LRF, art 4º, § 2º, inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016		2015		2014		R\$ 1,00	
		%		%		%		%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-	-	-

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016		2015		2014			
		%		%		%		%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: IPEADATA / Relatórios da LRF

Nota: Não foi possível apresentar valores, por falta do Balanço Geral desses exercícios.



PREFEITURA DE MARAPANIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2018

LRF, art 4º, § 2º, Inciso III

	R\$ 1,00			
	2014	2015	2016	2014
RECEITAS REALIZADAS				
RECEITA DE CAPITAL				
Receita de Alienação de Ativos	-	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	-
TOTAL (I)	-	-	-	-

	2014	2015	2016	2014
DESPESAS LIQUIDADAS				
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
Investimentos	-	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-	-
DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS				
TOTAL (II)	-	-	-	-
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	-	-	-	-

Fonte: IPEADATA / Relatórios da LRF

Nota: Não foi possível apresentar valores realizados nos exercícios acima, por falta de informações contábeis.



PREFEITURA DE MARAPANIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2018



LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2014	2015	2016
RECEITAS CONCORRENTES (I)	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Outras receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	-	-
Venda de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS (III)	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercício	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT (IV)	-	-	-
OUTROS APORTES AO RPPS (V)	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (I + II + III + IV + V)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2014	2015	2016
ADMINISTRAÇÃO GERAL (VII)	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL (VIII)	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensão entre RPPS e RGPS	-	-	-
RESERVA DO RPPS (IX)	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (X) = (VII + VIII + IX)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (VI - X)	-	-	-
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-

Fonte: Balancetes do RPPS

Nota: O município de Marapanim, está agregado ao Regime Geral da Previdência Social, dessa forma não dispondo de informações para esse quadro.

PREFEITURA DE MARAPANIM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2018

LRP, art 4º, § 1º	R\$ 1,00
EVENTO	VALOR PREVISTO 2018
Aumento Permanente da Receita	4.987.246,42
(-) Aumento Referente a Transferência Constitucionais	-
(-) Aumento Referente a Transferência do FUNDEB	707.638,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	4.279.608,42
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	4.279.608,42
Saldo Utilizado (IV)	2.500.000,00
Impacto de Novas DOCC	2.500.000,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	1.779.608,42





ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PALÁCIO NAGIB DE OLIVEIRA MAMEDE
Rua Benjamim Constant, snº - CEP. 68.760-000 - CNPJ nº 04.554.119/0001-67



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei, do poder Executivo, deu entrada nesta Secretaria, no dia 28 de Abril de 2017, sendo registrado no Livro 01, Fls. 53 e tomou o número 001/2017.

Marapanim - Pará, 28 de Abril de 2017.


Ruy Jorge
Secretário CMM

ENCAMINHE-SE AO PLENÁRIO NA SESSÃO DO DIA 28/04/2017, PARA LEITURA E CONHECIMENTO.

Marapanim - Pará, 28 de Abril de 2017.

Sávio Rômulo do lago Vieira
PRESIDENTE

DA PRESIDÊNCIA:



A Assessoria Jurídica para se
notificar quanto à legalidade
do projeto, que trata da LDO/18.

Case 28
104
2017

Câmara Municipal de Marapanim

PRESIDENTE



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PALÁCIO NAGIB DE OLIVEIRA MAMEDE

Rua Benjamim Constant, snº - CEP. 68.760-000 – CNPJ nº 04.554.119/0001-67



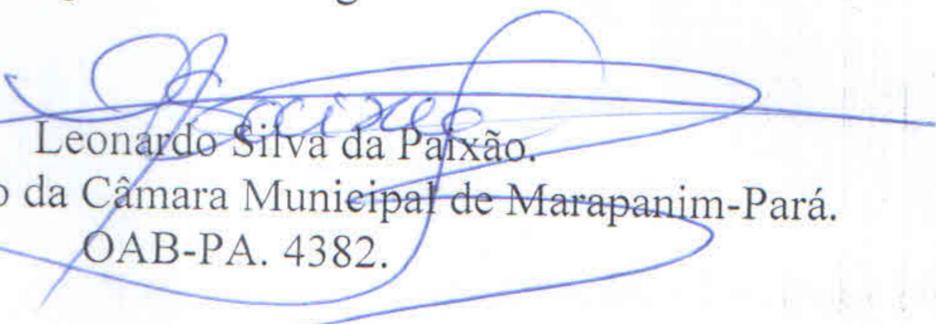
Marapanim-Pará, 28 de Abril de 2017.

Parecer Jurídico:

Em atenção à solicitação da presidência desta Egrégia Casa de Leis, no sentido de manifestação deste setor, relativo o Projeto de Lei nº 01, de autoria do Executivo Municipal, que versa sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018, tecemos o seguinte parecer:

O presente Projeto encontra-se embasado nas normas legais, que norteiam a matéria em tela, estando em consonância ao que leciona os Artigos 141 e 143 da Lei Orgânica do Município de Marapanim, bem como do Artigo 31, III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marapanim, podendo o mesmo, face sua legalidade, seguir seu rito legal.

É o parecer.


Leonardo Silva da Paixão.

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Marapanim-Pará.
OAB-PA. 4382.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PALÁCIO NAGIB DE OLIVEIRA MAMEDE

Rua Benjamim Constant, snº - CEP. 68.760-000 – CNPJ nº 04.554.119/0001-67



DA PRESIDÊNCIA:

À Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, para examinar a constitucionalidade e Redação do projeto, no prazo Regimental, em seguida encaminhar à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para exame técnico e parecer, dentro do prazo Regimental, observando que o Legislativo tem que apreciar e votar o Projeto na última Sessão Ordinária, que ocorrerá no dia 30/06/2017, e devolvido devidamente apreciado por este Poder legislativo ao Executivo Municipal.

Marapanim 28 de Abril de 2017

Sávio Rômulo do Lago Vieira
Sávio Rômulo do Lago Vieira
Presidente



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PALÁCIO NAGIB DE OLIVEIRA MAMEDE

Rua Benjamim Constant, snº - CEP. 68.760-000 – CNPJ nº 04.554.119/0001-67



ENCAMINHA-SE A PRIMEIRA COMISSÃO

Recebido em 05/05/2017



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PALÁCIO NAGIB DE OLIVEIRA MAMEDE

Rua Benjamim Constant, snº- CEP.68.760-000- CNPJ nº 04.554.119/0001-67



Da Comissão de Justiça Legislação e redação final.

Para emitirmos um parecer conclusivo sobre matéria aqui abordada, há a necessidade de um parecer prévio, de análise técnica do setor contábil desta casa.

Neste sentido, encaminho estes autos para que no prazo de 72 horas, emita o seu parecer.

MARAPANIM- PA 11/05/2017

JOSÉ FELIPE DE MORAES
Presidente da Comissão

Recebi em 11/05/2017
PP Aqueiroso



PARECER Nº ASSESSORIA CONTÁBIL
DE LEI Nº 001/2017 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018)

I – Introdução:

A propositura trata das metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2018, primeiro ano do Plano Plurianual, orientando, ademais, a elaboração da lei orçamentária anual e sua execução, dispondo sobre as alterações na legislação tributária e estabelecendo diretrizes para despesas de pessoal e encargos. Em seus anexos, são estabelecidas as prioridades e metas, além dos resultados primário e nominal e do montante da dívida pública, dentre outros parâmetros.

II – Aspecto formal:

O projeto de lei em análise cumpre o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no § 2º do artigo 20 da Lei Orgânica do Município de Marapanim.

Atende aos dispositivos constitucionais e da legislação pertinente, apresenta os anexos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme determinados pelo artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º, desse diploma legal.

Pela constitucionalidade e legalidade.

III – Aspectos de mérito:

A seguir, os diversos capítulos em que se subdivide o texto do projeto, assim como seus anexos, são apresentados.

O Capítulo I trata das Metas Fiscais nos dezessete artigos. Já o Capítulo II estabelece prioridades da administração pública. A estrutura e organização do Orçamento são disciplinadas pelo Capítulo III, nos artigos 20 a 22. O Capítulo IV apresenta dispositivos sobre as diretrizes para elaboração e execução do orçamento nos artigos 23 e 41. No capítulo V é tratado das disposições da dívida pública em seus dois artigos, o Capítulo VI propõe as disposições sobre despesa com pessoal, nos artigos 45 a 49. O Capítulo VII dispõe sobre as alterações na legislação tributária nos



artigos 50 a 52. Para finalizar, o Capítulo VII estabelece as orientações gerais nos artigos 53 a 57.

O Anexo II de Metas Fiscais define metas de resultado primário e nominal para o ano de 2016., o Anexo de Metas Fiscais apresentado engloba as metas anuais para o total da receita e despesa, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício de 2018 e para os dois seguintes — 2019 e 2020, além de outros demonstrativos e avaliações sobre o cumprimento das metas fixadas em anos anteriores.

O Anexo dos Riscos Fiscais, que são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas e, conseqüentemente, as metas fiscais estabelecidas em lei. Dentre os riscos, destacam-se os frustração de receita prevista no montante de R\$ 2.200.00,00 (Dois Milhões e Duzentos Mil Reais).

IV – CONCLUSÃO:

Por fim, tendo em vista a possibilidade definida no Art. 28º do projeto de Lei em tela, sugerimos o acréscimo de parágrafo para consignar na proposta de lei orçamentária as especificações a respeito de alterações orçamentárias, conforme segue abaixo discriminado:

“§ 3º a proposta orçamentária poderá expressar a importância de autorização legal para abertura de créditos orçamentários conforme preceitua o Art. 7ª da Lei Federal nº 4.320/64.”

E as devidas alterações no Art. 28º deste projeto de Lei.

Art. 28º - O orçamento para o exercício de 2018 poderá destinar recursos para a Reserva de contingência, não inferiores a 3% das Receitas Correntes Líquidas previstas. (art. 5º, III da LRF).

É o parecer,

S.M.J.


Jorge Hamyr Quintero Salomão
Contador
CRC/PA - N° 015261/0

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO
REDAÇÃO FINAL.



Do Presidente:

Designe o NORDE VEREADOR EDINILSON
DE OLIVEIRA CHAVES PARA RELATOR.

Em, 11.05.2017


José Felipe de Moraes
Ver.



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL:

Parecer ao Projeto de Lei nº. 001/2017, de 25/04/2017, autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias p/ o Exercício Financeiro de 2018.

RELATOR: Vereador EDINILSON DE OLIVEIRA CHAVES

No Projeto em análise, o Poder Executivo, dispõe da aprovação por esta Casa Legislativa ao Projeto de Lei.

Entendemos ser da total relevância a matéria proposta pelo ilustre Prefeito Municipal de Marapanim, e considerando o parecer da Assessoria Contábil da Câmara Municipal de Marapanim, na introdução, aspecto formal, aspectos de méritos e conclusão, a obediência à Legislação pertinente, bem como à técnica Legislativa foram observadas, por isso o Projeto tem amparo legal, estando, portanto, Constitucional e Juridicamente perfeito.

Nesta ordem, acolho o presente Projeto de Lei, votando pela sua aprovação, uma vez que a aplicação da Lei Municipal trará sem duvida nenhuma, benefícios para toda a população, visto que, vai nortear os gastos Públicos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marapanim, em
01/06/2017.


Ver. EDINILSON DE OLIVEIRA CHAVES.
Relator.

APROVADO
APROVADO NA SESSÃO
30/06/17 POR
UNANIMIDADE

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

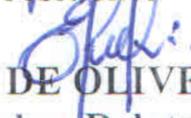


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, reunida nesta data, opina favoravelmente pelo parecer do Relator e unanimemente vota pela **APROVAÇÃO** do Projeto Lei nº 001/17, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2018.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marapanim,
01/06/2017


Ver. JOSÉ FELIPE DE MORAES
Presidente


Ver. EDINILSON DE OLIVEIRA CHAVES
Membro Relator


Ver. DOMINGOS SILVA OEIRAS
Membro



DA SECRETARIA:

Encaminhado para a 2ª Comissão - Economia
MUNICÍPIOS E ORÇAMENTO.

Em 01/06/2017

Sec. Geral
SECRETARIA

RECEBIDO NA COMISSÃO.

Em 01/06/2017

Pres. Comissão
PRESIDENTE

Designo o Ver. Edson Miff Jr. para Relator
do Projeto de Lei.

Pres. Comissão
PRESIDENTE

CLIENTE

MA



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PALÁCIO NAGIB DE OLIVEIRA MAMEDE
Rua Benjamim Constant, s/nº - CEP. 68.760-000 – CNPJ nº 04.554.119/0001-67



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Parecer ao Projeto de Lei nº 001/2017, de 25/04/2017, autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018.

RELATOR: Vereador EDSON BENTES NAIFF JUNIOR

O Projeto em análise em tela ora encaminhado pelo poder executivo municipal trata das Diretrizes que irão nortear a elaboração do orçamento para o exercício de 2018, contendo 57 artigos acompanhados de mensagem anexa as folhas nº 003 a 005 do processo contendo justificativa do não encaminhamento das metas e prioridades e anexos compatíveis com as normas legais que norteiam a elaboração do presente projeto de lei.

Nesta ordem, acolho o presente projeto de lei, votando pela sua aprovação,

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marapanim, 22/06/2017.


Vereador EDSON BENTES NAIFF JUNIOR
Membro Relator

APROVADO
APROVADO NA SESSÃO
30/06/2017 POR
UNANIMIDADE
Presidente
1º Secretário
2º Secretário



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PALÁCIO NAGIB DE OLIVEIRA MAMEDE
Rua Benjamim Constant, s/nº - CEP. 68.760-000 – CNPJ nº 04.554.119/0001-67



PARECER COMISSÃO

A Comissão de Economia, Fianças e Orçamento, reunida nesta data, opina favoravelmente pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 001/2017, de autoria do poder executivo, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentarias para o exercício financeiro de 2018.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marapanim, 22/06/2017.

Vereador **EDNILSON DE OLIVEIRA CHAVES**
Presidente

Vereador **EDSON BENTES NAIFF JUNIOR**
Membro Relator

Vereador

Membro



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PALÁCIO NAGIB DE OLIVEIRA MAMEDE
Rua Benjamim Constant, s/nº - CEP. 68.760-000 - CNPJ nº 04.554.119/0001-67

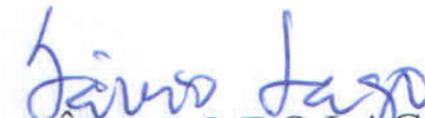


CERTIDÃO

Certifico, que o **Projeto de Lei Nº 001/2017, de 25 de abril de 2017** de autoria do **Poder Executivo**, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, foi devolvido para esta Secretaria Geral, no dia 29/06/2017, com os pareceres da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, devidamente aprovados.


Ruy Jorge Naiff
Sec. Legislativo

Ao Plenário na próxima Sessão para conhecimento dos pareceres das Comissões e para apreciação e votação.


SÁVIO RÔMULO DO LAGO VIEIRA
Presidente

Marapanim, 29/06/2017



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM
PALÁCIO NAGIB DE OLIVEIRA MAMEDE
Rua Benjamim Constant, s/nº. - CEP. 68.760-000 – CNPJ nº 04.554.119/0001-67

OF Nº 179/2017– CMM

Marapanim, 03 de Julho de 2017

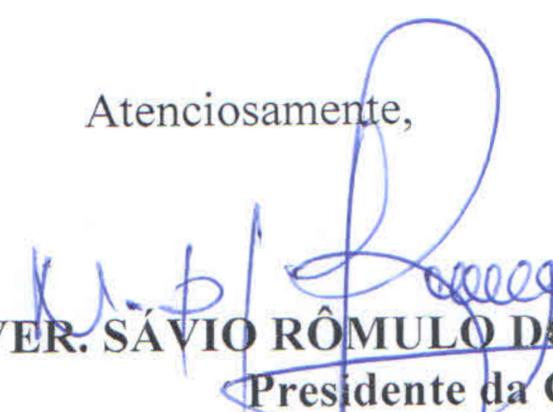
EXMO. SR.
RICARDO LOPES BOTELHO.
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO
MARAPANIM – PA

Senhor Prefeito

Cumpre-me comunicar a V^a Ex^a, que o Plenário da Câmara Municipal de Marapanim, na Sessão Ordinária, ocorrida no dia **30 de Junho de 2017**, aprovou por unanimidade dos Vereadores presentes, o **Projeto de Lei Nº 001/2017, que trata da Lei das Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2018**, de autoria do Poder Executivo, tal qual veio redigido, neste sentido, dispensa-se a **REDAÇÃO FINAL**:

No aguardo da comunicação da **SANÇÃO**, bem como do número atribuído à Lei, aproveito a oportunidade para apresentar os votos de elevada estima e distinguida consideração

Atenciosamente,


VER. SÁVIO RÔMULO DO LAGO VIEIRA
Presidente da CMM


SEC. GERAL

Recb.
em 03/07/17




OF. Nº 075/2017 – SEMAD/PMM

Marapanim, 10 de julho de 2017.

Ao
Exmº Sr.
SÁVIO RÔMULO DO LAGO VIEIRA
Presidente Da Câmara Municipal de Marapanim

Nesta

Prezado Presidente,

Pelo presente, comunicamos-lhe que foi sancionada a **Lei Municipal** que dispõe sobre a **LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias)**, para o exercício de 2018, a qual tomou o **Nº 1.841**, de 10 de julho de 2017.

Atenciosamente;


CARLOS ANDREY DE FRANÇA OEIRAS
Secretário Municipal de Administração
Decreto 001/2017

CÂMARA MUN. DE MARAPANIM-PA
RECEBIDO
EM: 13 / 07 / 2017
Ana Silva





OF. Nº 075/2017 – SEMAD/PMM

Marapanim, 10 de julho de 2017.

Ao
Exmº Sr.
SÁVIO RÔMULO DO LAGO VIEIRA
Presidente Da Câmara Municipal de Marapanim

Nesta

Prezado Presidente,

Pelo presente, comunicamos-lhe que foi sancionada a **Lei Municipal** que dispõe sobre a **LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias)**, para o exercício de 2018, a qual tomou o **Nº 1.841**, de 10 de julho de 2017.

Atenciosamente;


CARLOS ANDREY DE FRANÇA OEIRAS
Secretário Municipal de Administração
Decreto 001/2017

CÂMARA MUN. DE MARAPANIM-PA
RECEBIDO
EM: 13 / 07 / 2017
Jana Silva





ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DE MARAPANIM
C.N.P.J.: 05.171.681/0001-74

LEI Nº 1841, de 10 de julho de 2017.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Marapanim, Estado Pará, faz saber a todos; os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Marapanim, Estado Pará, para o exercício de 2018, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, compreendendo:

- as Metas Fiscais;
- as Prioridades da Administração Municipal;
- a Estrutura dos Orçamentos;
- as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- as Disposições sobre Alterações na Legislação tributária;
- as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2015, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 553, de 22 de setembro de 2014, que estabeleceu a 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta, constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, foi incluído nos moldes do MANUAL TÉCNICO DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS anexo da Portaria nº 557/2014.

Art. 5º Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos nos Art. 2º e 3º desta Lei constituem-se dos seguintes:



ANEXO DE RISCOS FISCAIS

I - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 6º Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

METAS ANUAIS

Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2018 e para o ano seguinte.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2016, 2017 e 2018 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria STN nº 557/2014.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e



Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IH - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10 - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário, caso seja constituído no município.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11 - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário

AValiação DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 12 - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios, caso o instituto esteja constituído no município.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 13 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.



§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 14 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 15 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria STN nº 607/2012, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2017 e 2018.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 16 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 17 - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada



às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 18 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2017 e 2018.

II- DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 19 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2018 serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2017 a 2020, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2018 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2018, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 20 - O orçamento para o exercício financeiro de 2018 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 21 - A Lei Orçamentária para 2018 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social desdobrada às despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as normas vigentes, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 22 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterà todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.



IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 23 - O Orçamento para exercício de 2018 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 24 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2018 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Art. 25 Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observ o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 26 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2018, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2010 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 27 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas municipal, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei.

§1º - Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2018.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 28 - O Orçamento para o exercício de 2018 destinará recursos para a Reserva de Contingência de no máximo 1% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 50% do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares.



§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na legislação.

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 1º de dezembro de 2018, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 29 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

Art. 30 - O Chefe do Poder Executivo estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso.

Art. 31 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2018 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 32 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2018, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 33 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal), próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou terceiros.

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 50 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 51 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.



Art. 52 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 — Fica o Poder Executivo, mesmo não se constituindo em obrigação e independente da firmação de convênios, autorizado a promover ajuda com serviços e materiais de pequenas montas, aos órgãos e entidades de classe desta Comarca, como:

- a — O Poder Judiciário;
- b O Ministério Público;
- c — A Justiça Eleitoral;
- d As Policias Civil, Militar e o Corpo de Bombeiros;
- e — Outras entidades legalmente constituídas sem fins lucrativos.

Art. 54 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2018, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

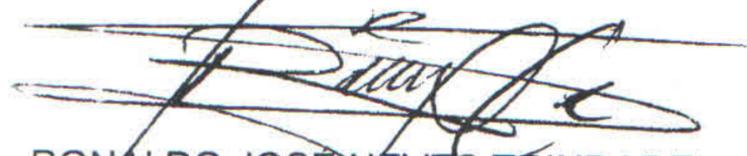
Art. 55 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de recursos.

Art. 56 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 57 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 58 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Marapanim, em 10 de julho de 2017.


RONALDO JOSÉ NEVES TRINDADE
Prefeito Municipal de Marapanim